



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423841

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 22340

Agravo de Instrumento Processo nº 2108720-56.2025.8.26.0000

Relator(a): **HELOÍSA MIMESSI**

Órgão Julgador: **5ª Câmara de Direito Público**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Desistência recursal. Faculdade da parte recorrente. Desnecessidade da oitiva da parte recorrida. Inteligência do art. 998, *caput*, do CPC. Desistência homologada, na forma do art. 932, III, do CPC.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por *Anna Letycia Miranda Mesquita* contra a r. decisão de fls. 228/229 dos autos do mandado de segurança de origem impetrado contra ato coator do *Secretário Municipal de Saúde* e *Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas*, do *Município de Embu das Artes*, que indeferiu a tutela de urgência pretendida, nos seguintes termos:

Vistos.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado, bem como a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Na espécie, pretende a impetrante a concessão da medida liminar para que seja determinado o seu imediato retorno à UPA - Dra. Zilda Arns, em jornadas semanais na segunda das 19 às 7 e Terça das 7h às 19h, reassumindo seu local de trabalho de origem de corrente do cargo e funções para as quais foi nomeada.

Em que pesem as alegações, verifico que para melhor formar o convencimento deste Juízo, se afigura mais adequado aguardar a juntada aos autos das informações da parte impetrada.

Ressalte-se que os documentos apresentados não foram suficientes para conferir a plausibilidade ao argumento da impetrante.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Os fatos são controvertidos e somente podem ser melhor analisados sob o contraditório.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

(...)

Em suas razões recursais (fls. 1/9), a agravante sustenta, em síntese, que os documentos anexados aos autos demonstram o seu direito líquido e certo de exercer as atribuições de Médica Clínica Geral, com a jornada de plantões regularmente definida. Assevera que ingressou no serviço público após aprovação em concurso para Médica Clínica Geral (plantonista), cuja jornada não excede a vinte horas semanais em regime de plantões, porém, ao retornar da licença maternidade foi compelida a cumprir atividades próprias de Médico do Programa de Saúde da Família no Serviço de Atenção Domiciliar, o que, além de violar princípios administrativos e regras do certame para o qual foi aprovada, desorganiza a sua vida pessoal e familiar. Aduz que a concessão da liminar não acarretará prejuízos à parte agravada, porquanto a medida preserva o interesse público de manter a profissional no local e no exercício de funções compatíveis com o concurso público em que foi aprovada. Aponta, por fim, a inexistência de prévio processo administrativo que viabilizasse o contraditório e ampla defesa, nos termos do artigo 38 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Embu das Artes/SP.

Com esses argumentos, requer a concessão de efeito ativo ao recurso para que seja determinado o seu imediato retorno ao cargo e funções de médica clínica geral, em jornadas semanais conforme escala de plantões, em local apropriado ao exercício das funções para as quais foi nomeada. No mérito, pugna pela reforma da r. decisão agravada, mantendo-se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a tutela antecipada recursal.

O recurso foi processado **sem** a outorga do efeito ativo (fls. 117/120).

Sobreveio petição da parte agravante requerendo a desistência do recurso (fls. 123).

FUNDAMENTOS E DECISÃO.

Nos termos do artigo 998, *caput*, do Código de Processo Civil “o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso”.

A desistência recursal é, pois, “ato unilateral que pode ser realizado a qualquer tempo, sem anuência do recorrido ou de litisconsortes do recorrente, quando este não pretende mais submeter a sua pretensão à análise do Judiciário” (STJ, REsp nº 1210979/MG, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. em 11/02/2014).

Nesse sentido:

DESISTÊNCIA RECURSAL - Faculdade da parte recorrente - Petição com efeitos imediatos - Desnecessidade da oitiva da parte recorrida - Exegese do artigo 998 do Código de Processo Civil - Desistência homologada. (Agravado de Instrumento nº 2069152-14.2017.8.26.000, Rel. Des. Fermino Magnani Filho, j. em 03/07/2017).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – DIREITO ADMINISTRATIVO – EXAME TOXICOLÓGICO POSITIVO PARA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE – PRETENSÃO À RENOVAÇÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO CATEGORIA AE – DESISTÊNCIA RECURSAL – HOMOLOGAÇÃO. (Agravado de Instrumento nº 2044762-77.2017.8.26.0000, Rel. Des. Francisco Bianco, j. em 24/04/2017).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não se ignora que tal direito da recorrente somente pode ser exercido até o momento anterior ao julgamento. Nesse sentido, confirmam-se, por todos:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA APÓS JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O pedido de desistência do recurso somente é possível antes de seu julgamento. Precedentes. 2. Pedido de desistência indeferido. (STJ - DESIS no REsp: 1438481 PR 2014/0041915-6, Relator Ministro Og Fernandes, Data de Julgamento: 09/05/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/05/2019)

Após o julgamento do recurso, não pode o tribunal homologar a sua desistência.

Cabe ao titular do direito, certificado pelo Judiciário, se lhe aprouver, ao mesmo, renunciar.

(STJ, 1ª Seção, ED no REsp. nº 234.683-AgRg, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 14/02/01, DJU 29/04/02)

Na hipótese dos autos, entretanto, a desistência é tempestiva, e não pode ser obstaculizada.

À vista do analisado, **HOMOLOGO** a desistência manifestada nestes autos. Decido monocraticamente, na forma do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

HELOÍSA MIMESSI
Relatora